



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.905 - MG (2010/0111993-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONALDO LEITE FABRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS COM A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E A INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE OFENSIVA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM, CONCLUINDO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA ILÍCITA COM BASE NO INQUÉRITO CIVIL E NO LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública contra particular visando a reparação por danos ambientais com a recuperação da área degradada e a interrupção da atividade ofensiva.

2. Constata-se que o Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação tendo decido, entretanto, contrariamente aos interesses do Recorrente que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Observa-se que a instância de origem considerou insuficiente a prova da conduta ilícita da parte Recorrida, levantada com base no próprio inquérito civil juntado pelo Recorrente e no laudo pericial elaborado por técnicos do Instituto Estadual de Florestas-IEF, e a intenção do Recorrente em rever tais premissas, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.905 - MG (2010/0111993-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONALDO LEITE FABRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS COM A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E A INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE OFENSIVA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA ILÍCITA COM BASE NO INQUÉRITO CIVIL E NO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 164).

2. Nas razões do Regimental (fls. 180/185), o Agravante reitera a tese de violação do art. 535 do CPC, alegando que a Corte de origem não analisou questões importantes ao deslinde da causa. Ademais, defende que o aresto não poderia analisar de forma parcial os laudos técnicos apresentados pelo Ministério Público, e afastar a presunção de veracidade decorrente da revelia do recorrido.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.905 - MG (2010/0111993-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RONALDO LEITE FABRE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS COM A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E A INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE OFENSIVA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM, CONCLUINDO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA ILÍCITA COM BASE NO INQUÉRITO CIVIL E NO LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública contra particular visando a reparação por danos ambientais com a recuperação da área degradada e a interrupção da atividade ofensiva.

2. Constata-se que o Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação tendo decido, entretanto, contrariamente aos interesses do Recorrente que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Observa-se que a instância de origem considerou insuficiente a prova da conduta ilícita da parte Recorrida, levantada com base no próprio inquérito civil juntado pelo Recorrente e no laudo pericial elaborado por técnicos do Instituto Estadual de Florestas-IEF, e a intenção do Recorrente em rever tais premissas, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.

2. Cuida-se de Ação Civil Pública contra particular visando a reparação por danos ambientais com a recuperação da área degradada e a interrupção da atividade ofensiva.

3. Inicialmente, constata-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões posta à sua apreciação tendo decido, entretanto, contrariamente aos interesses do Recorrente que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Cito, por oportuno, trecho em que o aresto se manifesta sobre a suscitada tese de revelia, *in verbis*:

Neste contexto, é no procedimento jurisdicional que se garantirá o contraditório e a ampla defesa em relação às provas colhidas pelo Ministério Público no inquérito civil, circunstância, indiscutivelmente tutelada ao Réu, conquanto tenha se mantido inerte em relação à defesa, o que implica os efeitos da revelia.

A propósito, sobre os efeitos da revelia colhe-se da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in verbis:

Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subseqüentes (CPC 322) (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, São Paulo, 3a. ed., 1997, p. 600).

Na espécie, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor na peça vestibular é inconteste, portanto, não vislumbro censura ao decisum fustigado em relação à aplicação dos efeitos da revelia, que tenho por observados.

Todavia, tratando a lide sobre dano ao meio ambiente, imprescindível a prova técnica que não é elidida por circunstâncias táticas, ainda que verossímeis.

Resulta-se, portanto, duas conclusões, a primeira diz respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à aplicação dos efeitos da revelia, que, in casu, por si, não é suficiente para a procedência do pedido exordial, porquanto a questão clama por prova de natureza técnica; a segunda concernente ao inquérito civil, conquanto não possua natureza de prova inequívoca, pode ser usado como meio probatório na Ação Civil Pública, mormente, porque justifica o ajuizamento da lide, na medida em que dá elementos capazes de sustentar o pleito do Autor (fls. 96/97).

4. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Por outro lado, observa-se que a instância de origem considerou insuficiente a prova da conduta ilícita da parte Recorrida, com base no próprio inquérito civil juntado pelo Recorrente e no laudo pericial elaborado por técnicos do IEF, nos seguintes termos:

O digno Magistrado sentenciante houve por julgar improcedente o pedido vestibular, ao fundamento de que não existe prova alguma de sua alegação de ter o réu praticado o ilícito civil noticiado na inicial (..), desprezando o inquérito civil realizado e questionando a autenticidade dos documentos colacionados ao feito pelo Autor.

(...).

Na espécie, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor na peça vestibular é inconteste, portanto, não vislumbro censura ao decisum fustigado em relação à aplicação dos efeitos da revelia, que tenho por observados.

Todavia, tratando a lide sobre dano ao meio ambiente, imprescindível a prova técnica que não é elidida por circunstâncias fáticas, ainda que verossímeis.

Resulta-se, portanto, duas conclusões diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, que, in casu, por si, não é suficiente para a procedência do pedido exordial, porquanto a questão clama por prova de natureza técnica; a segunda concernente ao inquérito civil, conquanto não possua natureza de prova inequívoca, pode ser usado como meio probatório na Ação Civil Pública, mormente, porque justifica o ajuizamento da lide, na medida em que dá elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de sustentar o pleito do Autor.

Sob este norte é que, compulsando os autos, vislumbro que, mesmo admitindo as provas colhidas no inquérito civil, eis que garantido o contraditório e a ampla defesa ao Réu, bem como os documentos acostados a este feito pelo Requerente, frágil se mostram os elementos probatórios dele constantes, que não demonstram a ocorrência do dano ambiental alegado na peça vestibular.

Ora, o próprio laudo pericial constante do inquérito civil elaborado por técnicos do IEF (fls. 22/25-TJ), assevera que não ocorreu sequer degradação de área de preservação permanente, tendo ocorrido mera ausência de licença do órgão ambiental

Apesar da área de 10,00 hectares ser passível de intervenção, uma vez que conforme verificado trata-se de uma área de pastagem abandonada onde houve a regeneração natural e não área de preservação permanente nem de área de reserva legal da propriedade, o Sr. Ronaldo Leite Fabri realizou as atividades sem a devida licença do órgão ambiental, contrariando assim a Legislação vigente no Estado de Minas Gerais, ou seja, a Lei 14.309/02, em seu artigo 54, n. 01 do Anexo (litteris, fls. 24-TJ)

Diante disso, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe, uma vez que as provas constantes dos autos, notadamente o inquérito civil não é capaz de sustentar as alegações constantes da inicial que aponta a ocorrência de dano ambiental causado pelo Réu (fls. 94/98).

6. O que se nota, destarte, é a intenção do Recorrente em rever as supracitadas premissas, e a alteração de tais conclusões demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA INDIRETA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Observando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, verifica-se que a condenação não foi proferida a esmo, apoiando em ampla produção probatória realizada em ações conexas e em análise própria do magistrado sentenciante, que afastou, expressamente, as teses da recorrente, repetidas no recurso especial. A propósito, o órgão julgador a quo, atento ao conjunto probatório, teceu ponderações sobre a desnecessidade da produção de outras provas, o que é confirmado pelo delineamento fático contido no acórdão.

(...).

3. Não há espaço para se concluir pela necessidade de perícia indireta, no caso específico, porquanto seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para se chegar a esse entendimento (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 689.157/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.10.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente, nos autos de ação civil pública, foi condenado ao pagamento de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais) para fins de ressarcimento ao erário pelos danos ambientais causados. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não houve o apontado cerceamento de defesa, pois as provas dos autos são suficientes para comprovação da conduta narrada na inicial.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo, pela desnecessidade da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido (REsp. 1.507.617/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.3.2015).



ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novas provas.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou ser desnecessária a repetição da perícia. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.384.527/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0111993-1

AgRg no
REsp 1.198.905 /
MG

Números Origem: 10433061919109 10433061919109001 10433061919109003

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RONALDO LEITE FABRE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RONALDO LEITE FABRE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.